

**À COMISSÃO JULGADORA DE PROCESSO LICITATÓRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PLANALTO ESTADO DO PARANÁ.**

Ref: Pregão eletrônico – Tomada de Preços nº 008/2022

22/12/2022
RECEBIDO
Cezar Augusto Soares
CPF 066.452.549-03
RG 9.849.923-7

ZM PINTURAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 47.795.987/0001-4, com sede na Rua das Bromélias, nº 201, Bairro Zacco, no Município de Planalto, Estado do Paraná, CEP 85750-000, neste ato representada por sua sócia proprietária **SIMARA FATIMA ZANON DE MATOS**, brasileira, casada, pintora, inscrita no CPF sob nº 098.149.649-05, residente e domiciliada, no endereço supramencionado, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da inabilitação/desclassificação da empresa **ZM PINTURAS LTDA**, em tomada de preços do referido Município nº 008/2022, o que faz pelas razões que passa expor.

I - PRELIMINARMENTE

Cumprе esclarecer, inicialmente que o Recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata.

II - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Nos termos do parágrafo único do art. 166 da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de

licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a ata da primeira sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em 16 de dezembro de 2022, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado junto ao setor competente no dia 22 de dezembro de 2022.

III- DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de inabilitação da Empresa Recorrente em tomada de preços nº 008/2022 do Município de Planalto-PR, proferida na data de 16 de dezembro de 2022.

Na data de 29 de novembro de 2022, a Prefeitura Municipal de Planalto-PR lançou o edital da Tomada de Preços nº 008/2022, objetivando contratar empresa para executar atividade de revitalização externa de prédio, melhorias com reformas e pinturas, bem como o fornecimento de materiais, conforme projeto técnico.

Considerando que a Empresa Recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução dos respectivos serviços, na data marcada compareceu à sessão pública de abertura da licitação, devidamente munida dos documentos de proposta de habilitação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame.

Dado início aos procedimentos licitatórios, a comissão permanente de licitação procedeu a abertura dos envelopes de habilitação, e após o pedido da Empresa CONSTRUTORA VALE DO CAPANEMA, a comissão declarou a Empresa Recorrente inabilitada no certame, fundamentando-se no fato de que a Empresa Recorrente não possui em seu CNAE, a atividade de construção de edifícios.

IV- DAS RAZÕES RECURSAIS

No que se refere aos fatos, importante se faz destacar que o edital correspondente ao certame é claro ao referenciar-se as atividades a serem desenvolvidas pelo vencedor da referida tomada de preços, como tendo que efetuar revitalização, reforma e pintura do prédio do Centro de Saúde do Município de Planalto, conforme se observa em trecho retirado do próprio edital, que segue.

ITEM	OBJETO	UN	QUANT	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	execução da revitalização externa do prédio do Centro de Saúde Central, melhoria com reforma e pintura da edificação, incluindo o fornecimento de materiais, conforme projeto técnico sendo a área total de superfície a receber reparo/pintura é	UN	1	R\$62.699,96	R\$62.699,96
	de 977,3m ² , e reforma com área de 53,23 m ² .				
TOTAL				R\$62.699,96	

Verifica-se em análise ao contrato social da Empresa Recorrente, que esta possui em seu CNAEs a existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, o que é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado, conforme se observa em trecho do contrato social da Recorrente que segue.

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: 4330-4-04 SERVIÇOS DE PINTURA EM EDIFÍCIOS, 4741-5-00 COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA, 4744-0-99 COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de 4330-4-04 SERVIÇOS DE PINTURA EM EDIFÍCIOS, 4741-5-00 COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA, 4744-0-99 COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL.

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral

CNAE Nº 4741-5/00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura

CNAE Nº 4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

Ainda sobre o assunto a orientação do Superior Tribunal de Justiça é que "As regras do edital de procedimento licitatórios devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração pública e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível dos concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (Mandado de segurança 5.606 –DF).

Ou seja, se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação. Conforme pode-se observar do teor do Acórdão 571/2006 que preconiza:

(...)O problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho à sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade. (...)

Desta feita, pelo orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAI específico do objeto licitado na sua matriz social.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.
(Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)

No mesmo sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.

Esclarece-se o fato de que em absoluto, a descrição da atividade no contrato social não pode se constituir numa amarra, para a prática dos atos pela pessoa jurídica. O que necessariamente deve ser averiguado, antes de ser proferida decisão de inabilitação de determinada empresa, é se a natureza jurídica da pessoa jurídica permite à prática de determinada atividade.

Ressalta-se que não se pode inabilitar de modo abrupto a prática de determinada atividade por uma prestadora de serviços tão somente, pelo simples fato de que aquela atividade não esteja inserida **especificadamente** no rol de suas atividades constantes no contrato social

Portanto, denota-se que não será apenas por meio de análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação e capacidade técnica,

Neste sentido vale ainda referenciar-se aos ensinamentos de JUSTEN FILHO (ob.loc.cit), para quem o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado se relaciona com a

qualificação técnica, sendo que, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não poderia ser empecilho para a sua habilitação.

Ocorre que no caso em tela, a inabilitação da Empresa Recorrente deu-se apenas fundamentada no fato de que a mesma não possui em seu contrato social a especificação no que tange a construção de edifícios, conforme argumentado pelo representante da Empresa CONSTRUTORA VALE DO CAPANEMA, a qual também concorre a tomada de preços referida e possui interesse direto no certame.

Muito embora não conste no contrato social da Empresa Recorrente o fato expresso quanto a construção de edificações, não significa que está seja incapacitada de realizar tal atividade. Ou seja, visualiza-se que a decisão de inabilitação da Recorrente deu-se de forma equivocada vez tal empresa, realiza atividades da mesma finalidade, constante em seu contrato social CNAEs de igualitária natureza jurídica.

Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

Ou seja, observa-se que o Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

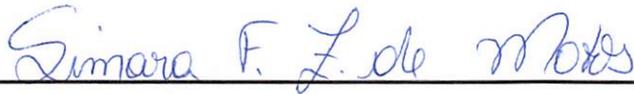
No mais, insta mencionar que diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

V- DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, pugna a Recorrente pelo recebimento do presente recurso, bem como a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado total provimento ao presente recurso, para o fim de declarar a Recorrente habilitada no processo de Tomada de Preços nº 008/2022, do Município de Planalto, Estado do Paraná.

Nestes termos pede e aguarda deferimento.

Planalto, Estado do Paraná, 22 de dezembro de 2022.



ZM PINTURAS LTDA

Representante legal: SIMARA FATIMA ZANON DE MATOS